

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS
EDITAL N.º 010/2017 – Concorrência (Menor Preço)
Processo administrativo n.º 59500.001134/2017-14**1. OBJETIVO:**

Examinar e julgar as “Propostas Financeiras – invólucro n.º 02” de que trata o Edital n.º 010/2017, que tem por finalidade a contratação de Execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3 (três) lotes, a saber:

- Lote 01 – Perímetro Irrigado de Propriá;
- Lote 02 – Perímetro Irrigado de Cotinguiba Pindoba; e
- Lote 03 – Perímetro Irrigado de Betume.

2. LICITANTES

Conforme Ata n.º 3275, folhas 2794 a 2797, do Processo n.º 59540.000285/2017-71, foram habilitadas e tiveram suas Propostas Financeiras abertas as seguintes empresas:

Tabela 1: Lista de empresas habilitadas.

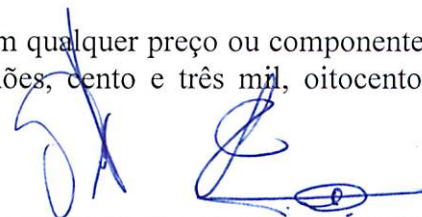
ITEM	EMPRESAS	VALORES / LOTES		
		1	2	3
1	CONSTRUTORA WALDIR MARTINS EIRELI – EPP	X	R\$ 15.939.155,48	R\$ 17.109.969,11
2	CONSTRUTORA CELI LTDA.	R\$ 12.103.853,57	R\$ 15.783.511,88	R\$ 16.815.491,16
3	CONSTRUTORA S&V LTDA.	R\$ 10.854.784,07	R\$ 14.488.091,07	R\$ 15.391.339,48
4	FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 9.850.605,02	R\$ 12.835.801,83	R\$ 13.778.658,14

3. ANÁLISE DO LOTE 01:**3.1. LICITANTE: CONSTRUTORA CELI LTDA.**

A empresa licitante não apresentou o Detalhamento do BDI (QUADRO 5) de fornecimento de materiais e equipamentos, conforme preconizado no item 4.3.2.d.d1 do Edital n.º 010/2017.

A Comissão de Licitação considera irregularidade de menor importância, conforme o item 12.3.6 do Edital, tendo em vista que na primeira folha de cada proposta financeira são citados os dois BDI e não há aplicação do BDI de fornecimento de materiais e equipamentos na planilha orçamentária do Edital em questão.

Não foram identificados erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, sendo o valor da proposta de **R\$ 12.103.853,57** (doze milhões, cento e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos).



3.2. LICITANTE: CONSTRUTORA S&V LTDA.

Foram identificados erros aritméticos e distorções nos preço e componente de preço, a saber:

- a) Foram encontrados serviços iguais com valores diferentes na planilha do lote, em desconformidade com o item 4.3.2.b.b2.
- b) Foram encontrados serviços com valores superiores aos de referência, em desconformidade com o item 12.3.7.
- c) Foi inserida indevidamente a contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), referente à 2%, na composição do BDI.

Considerando os itens 12.3.4, 12.3.6 e 12.9 do Edital, as distorções foram retificadas, sendo realizada Diligência n.º 07/2017, folhas 2828 a 2830, junto a empresa CONSTRUTORA S&V LTDA., a qual concordou com a retificação na proposta apresentada, resultando no valor de **R\$ 10.358.701,49** (Dez milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e um reais e quarenta e nove centavos).

Tendo em vista o Acórdão TCU 2767/2011, foi realizada a consulta à Assessoria Jurídica que manifestou-se através do Parecer n.º 516/2017 da seguinte forma:

“... entendemos que a Comissão deve utilizar o Acórdão 2767/2011 do Tribunal de Contas da União ao caso ora apresentado, considerando se tratar de caso análogo ao julgado pela Corte de Contas. Além disso verifica-se em casos similares a jurisprudência tem adotado mesmo entendimento de se evitar interpretações excessivamente restritivas das regras do Edital, evitando-se assim a desclassificação da proposta mais vantajosa para Administração.”

3.3. LICITANTE: FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Foram identificados erros aritméticos e distorções nos preço e componente de preço, a saber:

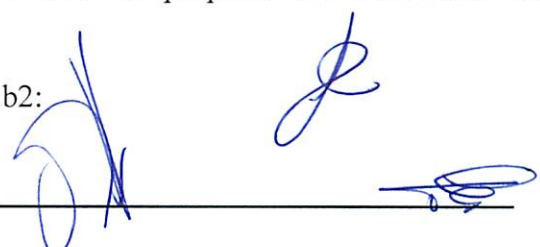
- a) Não foi realizado arredondamento adequado na planilha digital (foram utilizadas mais de 2 casas decimais), exigido no item 4.3.2.b.b1, e composições, item 4.3.2.e.e1.
- b) Foram encontrados serviços iguais com valores diferentes na planilha do lote, em desconformidade com o item 4.3.2.b.b2.
- c) Foi verificada aplicação do BDI na planilha orçamentária e também diretamente na composição de alguns serviços, o que resultou em duplicidade indevida do mesmo.

Foi realizada a Diligência n.º 06/2017, folhas 2810 a 2812, junto a empresa FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., para manifestação acerca da aceitação das correções supramencionadas. A Licitante apresentou manifestação através do Ofício n.º 015/2017, folhas 2813 a 2826, acerca da qual apresentamos as seguintes considerações:

- a) Referente a desconformidade com os itens 4.3.2.b.b1 e 4.3.2.e.e1:

A Licitante manifestou concordância com o novo valor da proposta em decorrência da correção desse item.

- b) Referente a desconformidade com o item 4.3.2.b.b2:



A Licitante alegou que a diferença entre os itens 403011 e 404019 são provenientes da planilha orçamentária de referência constante do Edital, informando ainda que esperaria “o valor corrigido dos lotes 1, 2 e 3 no relatório de julgamento da proposta financeira pela CODEVASF”.

É entendimento dessa Comissão que, independente da origem, as discrepâncias entre os valores de serviços iguais devem ser corrigidas, conforme previsto no item 12.3.4.

c) Referente a duplicidade do BDI:

A Licitante manifestou-se alegando que o valor que consta nas planilhas de composição de custo unitário, identificado por “BDI (24,1800 %)”, é:

“um coeficiente adotado pela empresa colocada na Composição de Preços Unitários com nome de “BDI” COLOCADA EQUIVOCADAMENTE NA HORA DA DIGITAÇÃO (ERRO DE MENOR IMPORTÂNCIA/FORMAL), nada mas é de que um Fator Multiplicador de Correção “F.M.C” adotado pela empresa para correção de diferença de custo total, encontrado pela DIFERENÇA ENTRE A METODOLOGIA ADOTADA PELA EMPRESA NO MODELO DE ORÇAMENTO POR DIMENSIONAMENTO DE EQUIPE X ORÇAMENTO POR COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE SERVIÇOS este último em modelo da própria empresa como exigido pela CODEVASF no edital”.

Foi alegado também pela Licitante, que:

“Infere-se também que o fato FMC é a margem de segurança que a empresa, e somente esta, tem como cumprir os preços e execução dos serviços licitados. Desconsiderar esse Fator e reduzir a proposta vencedora, inviabilizará totalmente a execução dos serviços por inferir a preços inexequíveis de mercado...”

A Licitante afirma que o item constante nas composições de custo unitário identificado como “BDI (24,1800 %)” trata-se de um “FMC” e não resulta em duplicidade de BDI. Essa Comissão entende que não procede essa afirmação.

Analisando sob os dois pontos de vista, ou seja, de que o FMC é o mesmo que BDI, e de que não se trata de BDI:

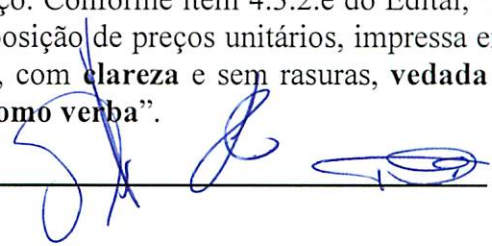
a) Considerando a hipótese de: $FMC = BDI$

Sob essa ótica, entendemos que está sendo aplicada uma sobreposição de índices como: Administração Central, Seguros e garantias, Despesas Financeiras, Riscos, Lucro, COFINS, PIS e ISS. O que resultaria em extrapolação dos limites legais estabelecidos, inclusive do Acórdão n.º 2622/2013 – TCU – Plenário.

Acrescenta-se a isso, a Decisão n.º 5546/2013 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicando que não deve ser aplicado BDI em duplicidade.

b) Considerando a hipótese de: $FMC \neq BDI$

Por definição, a composição de preço unitário é o detalhamento claro e preciso de todos os insumos necessários à execução do serviço. Conforme item 4.3.2.e do Edital, “A licitante deverá preencher os formulários de composição de preços unitários, impressa em formulário próprio, ofertados por item e subitem, com **clareza** e sem rasuras, **vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba**”.



Dessa forma, a aplicação de qualquer fator multiplicador sobre o custo apresentado na composição reveste-se de caráter indireto, impreciso e genérico; indo de encontro à clareza necessária à composição de preço unitário.

Dessa forma, a Comissão não acata a argumentação apresentada pela Licitante no que se refere a duplicidade do BDI, entendendo que a Licitante não concorda com as correções impostas pelo Edital para saneamento dos erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço.

4. ANÁLISE LOTE 02:

4.1. LICITANTE: CONSTRUTORA WALDIR MARTINS EIRELI – EPP

A empresa licitante:

- a) Apresentou Termo de Proposta contendo objeto e valor de referência diferente do constante no Edital n.º 010/2017, em desconformidade com o item 4.3.2.a.
- b) Apresentou o Detalhamento dos Encargos Sociais (QUADRO 4) sem preenchimento, em desconformidade com o item 4.3.2.c.
- c) Apresentou o Detalhamento do BDI (QUADRO5) de serviços e de fornecimento de materiais e equipamentos sem preenchimento, em desconformidade com o item 4.3.2.d.d1.
- d) Não apresentou composição de preços unitários para todos os itens e subitens da planilha orçamentária, em desconformidade com item 4.3.2.e.
- e) Apresentou de forma incompleta o Cronograma Físico-Financeiro (QUADRO 6), em desconformidade com o item 4.3.2.f.

A Comissão de Licitação verificou que não foram atendidos os itens 4.1.7, 4.3.2.d.d1 e 12.3.7.c do Edital em questão.

4.2. LICITANTE: CONSTRUTORA CELI LTDA.

A empresa licitante não apresentou o Detalhamento do BDI (QUADRO 5) de fornecimento de materiais e equipamentos, conforme preconizado no item 4.3.2.d.d1 do Edital n.º 010/2017.

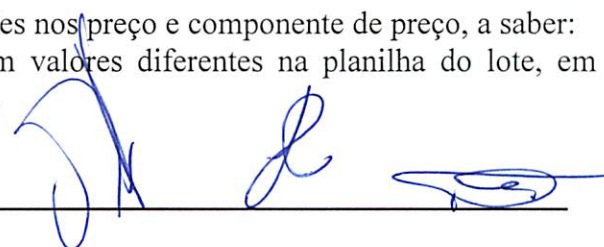
A Comissão de Licitação considera irregularidade de menor importância, conforme o item 12.3.6 do Edital, tendo em vista que na primeira folha de cada proposta financeira são citados os dois BDI e não há aplicação do BDI de fornecimento de materiais e equipamentos na planilha orçamentária do Edital em questão.

Não foram identificados erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, sendo o valor da proposta de **R\$ 15.783.511,88** (quinze milhões, setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e onze reais e oitenta e oito centavos).

4.3. LICITANTE: CONSTRUTORA S&V LTDA.

Foram identificados erros aritméticos e distorções nos preços e componente de preço, a saber:

- a) Foram encontrados serviços iguais com valores diferentes na planilha do lote, em desconformidade com o item 4.3.2.b.b2.



- b) Foram encontrados serviços com valores superiores aos de referência, em desconformidade com o item 12.3.7.
- c) Foi inserida indevidamente a contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), referente à 2%, na composição do BDI.

Considerando os itens 12.3.4, 12.3.6 e 12.9 do Edital, as distorções foram retificadas, sendo realizada Diligência n.º 07/2017, folhas 2828 a 2830, junto à empresa CONSTRUTORA S&V LTDA., a qual concordou com a retificação na proposta apresentada, resultando no valor de **R\$ 14.146.061,09** (quatorze milhões, cento e quarenta e seis mil, sessenta e um reais e nove centavos).

Tendo em vista o Acórdão TCU 2767/2011, foi realizada a consulta à Assessoria Jurídica que manifestou-se através do Parecer n.º 516/2017 da seguinte forma:

“... entendemos que a Comissão deve utilizar o Acórdão 2767/2011 do Tribunal de Contas da União ao caso ora apresentado, considerando se tratar de caso análogo ao julgado pela Corte de Contas. Além disso verifica-se em casos similares a jurisprudência tem adotado mesmo entendimento de se evitar interpretações excessivamente restritivas das regras do Edital, evitando-se assim a desclassificação da proposta mais vantajosa para Administração.”

4.4. LICITANTE: FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Foram identificados erros aritméticos e distorções nos preço e componente de preço, a saber:

- a) Não foi realizado arredondamento adequado na planilha digital (foram utilizadas mais de 2 casas decimais), exigido no item 4.3.2.b.b1, e composições, item 4.3.2.e.e1.
- b) Foram encontrados serviços iguais com valores diferentes na planilha do lote, em desconformidade com o item 4.3.2.b.b2.
- c) Foi verificada aplicação do BDI na planilha orçamentária e também diretamente na composição de alguns serviços, o que resultou em duplicidade indevida do mesmo.

Foi realizada a Diligência n.º 06/2017, folhas 2810 a 2812, junto a empresa FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., para manifestação acerca da aceitação das correções supramencionadas. A Licitante apresentou manifestação através do Ofício n.º 015/2017, folhas 2813 a 2826, acerca da qual apresentamos as seguintes considerações:

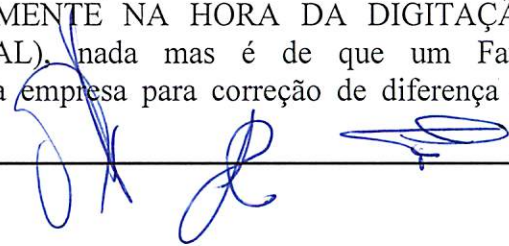
- a) Referente a desconformidade com os itens 4.3.2.b.b1 e 4.3.2.e.e1:

A Licitante manifestou concordância com o novo valor da proposta em decorrência da correção desse item.

- b) Referente a duplicidade do BDI:

A Licitante manifestou-se alegando que o valor que consta nas planilhas de composição de custo unitário, identificado por “BDI (24,1800 %)” é:

“um coeficiente adotado pela empresa colocada na Composição de Preços Unitários com nome de “BDI” COLOCADA EQUIVOCADAMENTE NA HORA DA DIGITAÇÃO (ERRO DE MENOR IMPORTÂNCIA/FORMAL), nada mas é de que um Fator Multiplicador de Correção “F.M.C” adotado pela empresa para correção de diferença de



custo total, encontrado pela DIFERENÇA ENTRE A METODOLOGIA ADOTADA PELA EMPRESA NO MODELO DE ORÇAMENTO POR DIMENSIONAMENTO DE EQUIPE X ORÇAMENTO POR COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE SERVIÇOS este último em modelo da própria empresa como exigido pela CODEVASF no edital”.

Foi alegado também pela Licitante, que:

“Infere-se também que o fato FMC é a margem de segurança que a empresa, e somente esta, tem como cumprir os preços e execução dos serviços licitados. Desconsiderar esse Fator e reduzir a proposta vencedora, inviabilizará totalmente a execução dos serviços por inferir a preços inexequíveis de mercado, além de uma possibilidade de contratação de empresa com preços acima dos nossos, que nesse momento são mais vantajosos, com isso a ilustríssima Comissão estaria indo ao desencontro as decisões de órgãos de controle e em desacordo com os princípios da razoabilidade e da economicidade, salvo melhor juízo de valor.”

A Licitante afirma que o item constante nas composições de custo unitário identificado como “BDI (24,1800 %)” trata-se de um “FMC” e não resulta em duplicidade de BDI. Essa Comissão entende que não procede essa afirmação.

Analisando sob os dois pontos de vista, ou seja, de que o FMC é o mesmo que BDI, e de que não se trata de BDI:

a) Considerando a hipótese de: $FMC = BDI$

Sob essa ótica, entendemos que está sendo aplicada uma sobreposição de índices como: Administração Central, Seguros e garantias, Despesas Financeiras, Riscos, Lucro, COFINS, PIS e ISS. O que resultaria em extrapolação dos limites legais estabelecidos, inclusive do Acordão n.º 2622/2013 – TCU – Plenário.

Acrescenta-se a isso, a Decisão n.º 5546/2013 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicando que não deve ser aplicado BDI em duplicidade.

b) Considerando a hipótese de: $FMC \neq BDI$

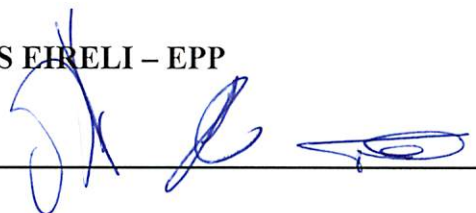
Por definição, a composição de preço unitário é o detalhamento claro e preciso de todos os insumos necessários à execução do serviço. Conforme item 4.3.2.e do Edital, “A licitante deverá preencher os formulários de composição de preços unitários, impressa em formulário próprio, ofertados por item e subitem, com **clareza** e sem rasuras, **vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba**”.

Dessa forma, a aplicação de qualquer fator multiplicador sobre o custo apresentado na composição reveste-se de caráter indireto, impreciso e genérico; indo de encontro à clareza necessária à composição de preço unitário.

Dessa forma, a Comissão não acata a argumentação apresentada pela Licitante no que se refere a duplicidade do BDI, entendendo que a Licitante não concorda com as correções impostas pelo Edital para saneamento dos erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço.

5. ANÁLISE LOTE 03:

5.1. LICITANTE: CONSTRUTORA WALDIR MARTINS EIRELI – EPP



A empresa licitante:

- a) Apresentou Termo de Proposta contendo objeto diferente do constante no Edital n.º 010/2017, em desconformidade com o item 4.3.2.a.
- b) Apresentou o Detalhamento dos Encargos Sociais (QUADRO 4) sem preenchimento, em desconformidade com o item 4.3.2.c.
- c) Apresentou o Detalhamento do BDI (QUADRO5) de serviços e de fornecimento de materiais e equipamentos sem preenchimento, em desconformidade com o item 4.3.2.d.d1.
- d) Não apresentou composição de preços unitários para todos os itens e subitens da planilha orçamentária, em desconformidade com item 4.3.2.e.

A Comissão de Licitação verificou que não foram atendidos os itens 4.1.7, 4.3.2.d.d1 e 12.3.7.c do Edital em questão.

5.2. LICITANTE: CONSTRUTORA CELI LTDA.

A empresa licitante não apresentou o Detalhamento do BDI (QUADRO 5) de fornecimento de materiais e equipamentos, conforme preconizado no item 4.3.2.d.d1 do Edital n.º 010/2017.

A Comissão de Licitação considera irregularidade de menor importância, conforme o item 12.3.6 do Edital, tendo em vista que na primeira folha de cada proposta financeira são citados os dois BDI e não há aplicação do BDI de fornecimento de materiais e equipamentos na planilha orçamentária do Edital em questão.

Não foram identificados erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço, sendo o valor da proposta de **R\$ 16.815.491,16** (dezesesseis milhões, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

5.3. LICITANTE: CONSTRUTORA S&V LTDA.

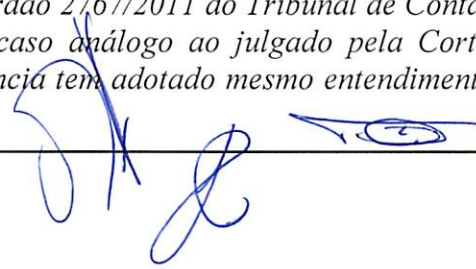
Foram identificados erros aritméticos e distorções nos preços e componentes de preço, a saber:

- a) Foram encontrados serviços iguais com valores diferentes na planilha do lote, em desconformidade com o item 4.3.2.b.b2.
- b) Foram encontrados serviços com valores superiores aos de referência, em desconformidade com o item 12.3.7.
- c) Foi inserida indevidamente a contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), referente à 2%, na composição do BDI.

Considerando os itens 12.3.4, 12.3.6 e 12.9 do Edital, as distorções foram retificadas, sendo realizada Diligência n.º 07/2017, folhas 2828 a 2830, junto a empresa CONSTRUTORA S&V LTDA., a qual concordou com a retificação na proposta apresentada, resultando no valor de **R\$ 15.062.956,94** (quinze milhões, sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Tendo em vista o Acórdão TCU 2767/2011, foi realizada a consulta à Assessoria Jurídica que manifestou-se através do Parecer nº 516/2017 da seguinte forma:

“... entendemos que a Comissão deve utilizar o Acórdão 2767/2011 do Tribunal de Contas da União ao caso ora apresentado, considerando se tratar de caso análogo ao julgado pela Corte de Contas. Além disso verifica-se em casos similares a jurisprudência tem adotado mesmo entendimento de



se evitar interpretações excessivamente restritivas das regras do Edital, evitando-se assim a desclassificação da proposta mais vantajosa para Administração.”

5.4. LICITANTE: FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Foram identificados erros aritméticos e distorções nos preço e componente de preço, a saber:

- a) Não foi realizado arredondamento adequado na planilha digital (foram utilizadas mais de 2 casas decimais), exigido no item 4.3.2.b.b1, e composições, item 4.3.2.e.e1.
- b) Foram encontrados serviços iguais com valores diferentes na planilha do lote, em desconformidade com o item 4.3.2.b.b2.
- c) Foi verificada aplicação do BDI na planilha orçamentária e também diretamente na composição de alguns serviços, o que resultou em duplicidade indevida do mesmo.

Foi realizada a Diligência n.º 06/2017, folhas 2810 a 2812, junto a empresa FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., para manifestação acerca da aceitação das correções supramencionadas. A Licitante apresentou manifestação através do Ofício n.º 015/2017, folhas 2813 a 2826, acerca da qual apresentamos as seguintes considerações:

- a) Referente a desconformidade com os itens 4.3.2.b.b1 e 4.3.2.e.e1:

A Licitante manifestou concordância com o novo valor da proposta em decorrência da correção desse item.

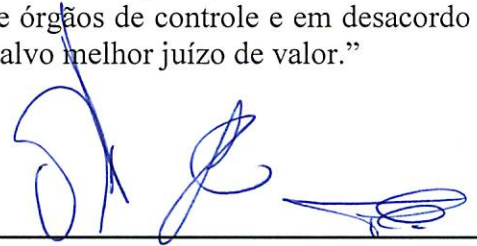
- b) Referente a duplicidade do BDI:

A Licitante manifestou-se alegando que o valor que consta nas planilhas de composição de custo unitário, identificado por “BDI (24,1800 %)”, é:

“um coeficiente adotado pela empresa colocada na Composição de Preços Unitários com nome de “BDI” COLOCADA EQUIVOCADAMENTE NA HORA DA DIGITAÇÃO (ERRO DE MENOR IMPORTÂNCIA/FORMAL), nada mas é de que um Fator Multiplicador de Correção “F.M.C” adotado pela empresa para correção de diferença de custo total, encontrado pela DIFERENÇA ENTRE A METODOLOGIA ADOTADA PELA EMPRESA NO MODELO DE ORÇAMENTO POR DIMENSIONAMENTO DE EQUIPE X ORÇAMENTO POR COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE SERVIÇOS este último em modelo da própria empresa como exigido pela CODEVASF no edital”.

Foi alegado também pela Licitante, que:

“Infere-se também que o fato FMC é a margem de segurança que a empresa, e somente esta, tem como cumprir os preços e execução dos serviços licitados. Desconsiderar esse Fator e reduzir a proposta vencedora, inviabilizará totalmente a execução dos serviços por inferir a preços inexecutáveis de mercado, além de uma possibilidade de contratação de empresa com preços acima dos nossos, que nesse momento são mais vantajosos, com isso a ilustríssima Comissão estaria indo ao desencontro as decisões de órgãos de controle e em desacordo com os princípios da razoabilidade e da economicidade, salvo melhor juízo de valor.”



A Licitante afirma que o item constante nas composições de custo unitário identificado como “BDI (24,1800 %)” trata-se de um “FMC” e não resulta em duplicidade de BDI. Essa Comissão entende que não procede essa afirmação.

Analisando sob os dois pontos de vista, ou seja, de que o FMC é o mesmo que BDI, e de que não se trata de BDI:

a) Considerando a hipótese de: $FMC = BDI$

Sob essa ótica, entendemos que está sendo aplicada uma sobreposição de índices como: Administração Central, Seguros e garantias, Despesas Financeiras, Riscos, Lucro, COFINS, PIS e ISS. O que resultaria em extrapolação dos limites legais estabelecidos, inclusive do Acordão n.º 2622/2013 – TCU – Plenário.

Acrescenta-se a isso, a Decisão n.º 5546/2013 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicando que não deve ser aplicado BDI em duplicidade.

b) Considerando a hipótese de: $FMC \neq BDI$

Por definição, a composição de preço unitário é o detalhamento claro e preciso de todos os insumos necessários à execução do serviço. Conforme item 4.3.2.e do Edital, “A licitante deverá preencher os formulários de composição de preços unitários, impressa em formulário próprio, ofertados por item e subitem, com **clareza** e sem rasuras, **vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba**”.

Dessa forma, a aplicação de qualquer fator multiplicador sobre o custo apresentado na composição reveste-se de caráter indireto, impreciso e genérico; indo de encontro à clareza necessária à composição de preço unitário.

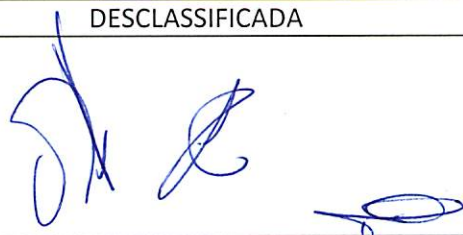
Dessa forma, a Comissão não acata a argumentação apresentada pela Licitante no que se refere a duplicidade do BDI, entendendo que a Licitante não concorda com as correções impostas pelo Edital para saneamento dos erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço.

6. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento designada pela Decisão n.º 1145 de 10/07/2017 e rerratificada pela Decisão n.º 1598 de 12/09/2017, após a devida análise das propostas financeiras das Licitantes habilitadas e conforme esclarecimentos constantes nos itens 3, 4 e 5; decidiu:

1. Lote 01 (valor de referência R\$ 12.232.217,94)

ITEM	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	DESCONTO
1	CONSTRUTORA S&V LTDA	VENCEDORA	R\$ 10.358.701,49	15,32%
2	CONSTRUTORA CELI LTDA	2.ª COLOCADA	R\$ 12.103.853,57	1,05%
3	FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	DESCLASSIFICADA		




2. Lote 02 (valor de referência R\$ 15.939.155,48)

ITEM	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	DESCONTO
1	CONSTRUTORA S&V LTDA	VENCEDORA	R\$ 14.146.061,09	11,25%
2	CONSTRUTORA CELI LTDA	2.ª COLOCADA	R\$ 15.783.511,88	0,98%
3	FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	DESCCLASSIFICADA		
4	CONSTRUTORA WALDIR MARTINS EIRELI – EPP	DESCCLASSIFICADA		

3. Lote 03 (valor de referência R\$ 17.109.969,11)

ITEM	EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR	DESCONTO
1	CONSTRUTORA S&V LTDA	VENCEDORA	R\$ 15.062.956,94	11,96%
2	CONSTRUTORA CELI LTDA	2.ª COLOCADA	R\$ 16.815.491,16	1,72%
3	FIX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	DESCCLASSIFICADA		
4	CONSTRUTORA WALDIR MARTINS EIRELI – EPP	DESCCLASSIFICADA		

Brasília, 28 de setembro de 2017

Teotônio Marques Da Silva
Presidente da Comissão de Julgamento
Luiz Almir Lebre Cavalcanti
Membro
Osálmi Porto Freitas
Membro